



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



PROJETO DE LEI Nº. 092/2017

ÀS COMISSÕES
EM, 04/07/2017
Wendel Sant'ana Lima
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 28 JUN. 2017
PROTOCOLO
Nº: 1741 *[Signature]*

"REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade dos presentes
Salas das sessões
Em 21/12/17
Wendel Sant'ana Lima
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa ocorre por meio de proposta e lances em sessão pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins desta Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - Todos quantos participem da modalidade de licitação prevista no caput deste artigo têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar seu desenvolvimento desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 2º - Às licitações referidas no caput do artigo 1º aplicam-se integralmente as normas da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



Art. 3º - Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá ser utilizada prioritariamente a modalidade pregão.

Art. 4º - O pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, eficiência, economicidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, procedimento formal, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único – A elaboração do edital deverá sempre visar à ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º - As compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

Art. 7º - Os procedimentos relativos à modalidade de licitação referida no art. 1º desta Lei serão promovidos por Comissão constituída por no mínimo 05 (cinco) membros.

§ 1º - Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão indicar, dentre seus servidores, o pregoeiro, bem como a respectiva equipe de apoio, integrado, na maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, para auxiliar na condução do pregão.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES

EM: 28 JUN 2017

PROTOCOLO

Nº

1841 *Uu*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



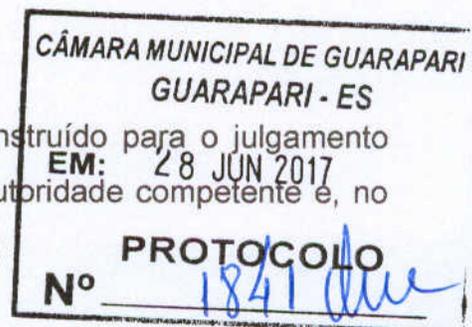
§ 2º - No mesmo ato que nomear a Comissão, o titular do órgão designará um pregoeiro substituto, que deverá ter a mesma qualificação do pregoeiro titular, para substituí-lo nos eventuais impedimentos.

§ 3º - O servidor indicado para exercer a função de pregoeiro, bem como a equipe de apoio, deverá ter, obrigatoriamente, curso de capacitação específica para atribuições de pregoeiro, a ser ministrado, por estabelecimento de ensino com reconhecimento renomado.

§ 4º - O pregoeiro e a equipe de apoio perceberão o direito a gratificação.

Art. 8º - Caberá ao pregoeiro:

- I – o credenciamento dos interessados;
- II – o recebimento, abertura, exame e classificação das propostas iniciais de preços apresentadas;
- III – a condução da sessão pública do pregão e dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- IV – a abertura e análise da documentação de habilitação do licitante vencedor;
- V – o recebimento e processamento da documentação do processo licitatório respectivo, com todos os atos essenciais do pregão, com vista à atenção de sua regularidade pelos órgãos de controle;
- VI – o processamento dos recursos interpostos;
- VII – a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, em caso de não haver interposição de recursos;
- VIII – a elaboração da ata;
- IX – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- X – o encaminhamento do processo devidamente instruído para o julgamento dos recursos, adjudicação, homologação e contratação pela autoridade competente e, no caso de não haver recursos, para homologação e a contratação;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



XI – a prática dos demais atos pertinentes ao procedimento;

Art. 9º - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes aos exigidos, no que couber, para registro no Registro Central de Fornecedores –RCF, deste Estado, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único – O licitante, quando empresa estrangeira, deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos da habilitação.

Art. 10 – A licitação por pregão será regida, sem prejuízo da legislação mencionada no art. 2º, pelas seguintes normas:

I – a convocação dos interessados será efetuada, obrigatoriamente, por meio de publicação de aviso específico no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico na Internet, sendo que, para bens e serviços de valores estimados até de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), deverá haver publicação de aviso específico no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico na internet e em jornal de grande circulação local e, para valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), além dos avisos acima, a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional;

II – do aviso específico, deverão constar a definição precisa e clara do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital.

III – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso não será inferior a 15 (quinze) dias úteis;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI - ES	
EM:	28 JUN 2017
PROTOCOLO	
Nº	1842



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



IV – do edital constarão a modalidade da licitação, definição clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, mediante minuta, discriminados os prazos para fornecimento, e a indicação do local, data e hora de sua realização;

V – no dia, hora e local designados, terá início a sessão pública do pregão, com o recebimento das propostas de preços, dos documentos de habilitação e da declaração escrita e formal elaborada pelos licitantes de que reúnem os requisitos de habilitação exigidos no edital, devendo o interessado ou seu representante, credenciar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VI – no curso da sessão, o autor da proposta de valor mais baixo e os das propostas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

VII – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

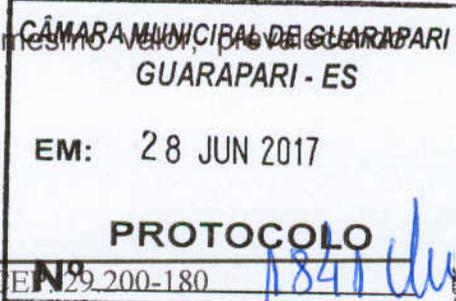
VIII – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

IX – os licitantes classificados serão convidados individualmente pelo pregoeiro a encaminhar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos e decrescentes, observado o horário fixado;

XI – só serão aceitos lances cujos valores sejam inferiores ao último apresentado;

XII – não serão aceitos dois ou mais lances do mesmo autor, devendo prevalecer aquele que for recebido em primeiro lugar;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



XIII – caso não se realize lances verbais serão verificados a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e valor estimado para a contratação;

XIV – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XV – se for exequível a oferta da primeira classificada, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, e constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, será o licitante declarado vencedor;

XVI – se a oferta não for exequível ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando sua exequibilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

XVII – no caso de contratação para prestação de serviços, o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa competitiva;

XVIII – o interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados a apresentarem contra razões em igual prazo, que correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas dos autos e facultada à utilização de endereço eletrônico na Internet ou fax previamente divulgados em edital, com o envio obrigatório da documentação original, observado o prazo de 03 (três) dias úteis;

XIX – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI:
GUARAPARI - ES

EM: 28 JUN 2017

PROCOLO

Nº 29-200-180



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



XXI – como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, observado o disposto no inciso XVI, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

XXIII – se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato injustificadamente será aplicado à regra estabelecida no inciso XXII;

XXIV – a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada em conformidade com as formas de publicidade prevista na legislação pertinente.

Art. 11 – O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 12 – O pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Art. 13 – Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros:

I – requisição de material ou prestação de serviços pela autoridade competente, justificada a necessidade da contratação;

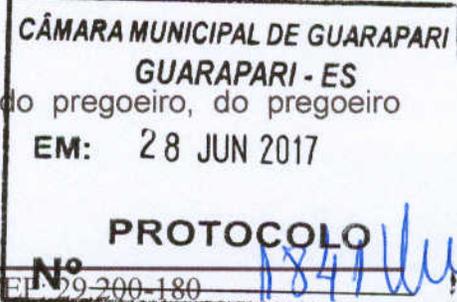
II – descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III – planilhas de custo, quando couber;

IV – garantia de reserva orçamentária, identificação da natureza da despesa, programa de trabalho e fonte pagadora;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – cópia da publicação do ato de designação do pregoeiro, do pregoeiro substituto e da equipe de apoio;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;
VIII – parecer jurídico prolatado ou visado pela Assessoria Jurídica, aprovando o edital;

IX – minuta do termo de contrato;

X – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XII – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade de certame, conforme o caso.

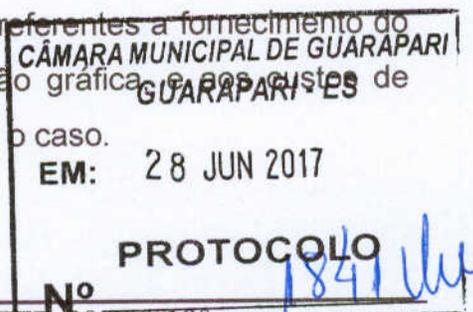
Art. 14 – O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal garantida o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 15 – É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III – Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.





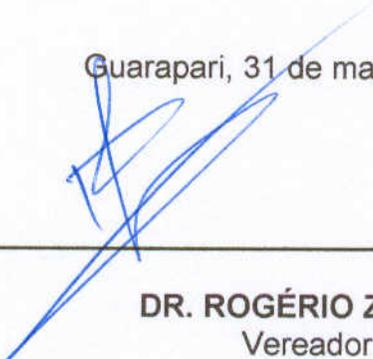
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



Art. 16 – Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, Fundações e, facultativamente as empresas públicas.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari, 31 de maio de 2017.



DR. ROGÉRIO ZANON
Vereador

Dr. Rogério Mello Zanon Alves
Câmara Municipal de Guarapari
Gabinete Vereador





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.520/02 instituiu no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, autorizando os Municípios à regulamentação específica do assunto.

Com o presente projeto de lei, o Poder Legislativo Municipal cumpre com sua obrigação de criar a modalidade no âmbito do Município e tornar o processo mais transparente e assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e ainda proporcionando ao município maior economicidade, além de dar uma resposta mais transparente aos órgãos de controle.

Pelo exposto, peço a colaboração dos colegas vereadores para a aprovação do presente projeto.

Guarapari, 31 de maio de 2017.

DR. ROGÉRIO ZANON
Vereador

Dr. Rogério Mello Zanon Alves
Câmara Municipal de Guarapari
Gabinete Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES
EM: 28 JUN 2017
PROTOCOLO Nº <u>1841</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Serviço de Protocolo

Câmara Municipal de Guarapari/ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº. 1841 / 2017 para Presidência contendo 11 folhas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ ES, 28 / 06 / 2017

Wendel Sant'Ana Lima
PROCOLO

A Mesa da Legislativa:

Ao setor competente para as devidas providências.

Em 05 / 07 / 2017

Wendel Sant'Ana Lima

Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Biênio 2017 - 2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA em 02/08/2017

Soler Fernandes Lyra
CHEFE DE DEPTº LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ao Presidente,
para recolhimento de assinatura e adoção de medidas regimentais.

Em, 21 / 12 / 17

Soler Fernandes Lyra
CHEFE DE DEPTº LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Mesa da Legislativa:
Revolvo os autos assinados,
conforme solicitado no despacho supra:

Em: 28/12/2017.

Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Biênio 2017 - 2018

A Mesa da Legislativa:
Para conhecimento e providências.

Em: 03/07/2017.

Wendel Sant'Ana Lima

Wendel Sant'Ana Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Guarapari
Biênio 2017 - 2018

Ao Presidente,
para recolhimento de assinatura e adoção de medidas regimentais.

Em, 05/07/2017

Soler Fernandes Lyra
CHEFE DE DEPTº LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

PARECER Nº 108 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 092 DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 092 de 2017, de autoria do Ilustríssimo Vereador Rogério Mello Zanon Alves, que regulamenta a Modalidade de Licitação Denominada Pregão para a Aquisição de bens e Serviços Comuns, no âmbito municipal e da outras providências.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 04 de julho de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de competência concorrente com base na CRFB de 1988, podendo ser baseada 30, I e V da CFRB no tocante ao interesse local, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Insta ressaltar ainda, que tal projeto encontra enquadramento na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu o pregão como nova modalidade de licitação e no Decreto n.º 3.555/00 detalha os procedimentos previstos na Lei e especifica os bens e serviços comuns.

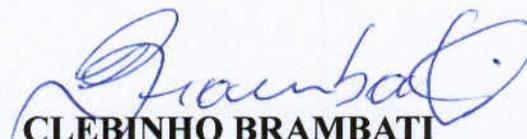
Assim, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 092 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2017.


ROSANGELA LOYOLA
RELATORA


FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO


CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE